

A. I. N.º - 019290.0031/08-3
AUTUADO - NORINOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 20.10.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0277-02/10

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Diligência da ASTEC/CONSEF, comprova as argüições do autuado quanto as incorreções do lançamento, concluindo, acertadamente, pela inexistência de saldo credor de Caixa. Infração improcedente. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Verificada a legalidade da exigência e o reconhecimento por parte do autuado, mantida a infração. Não acolhidas as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, foram imputadas aos sujeitos passivos as infrações que seguem:

Infração 01 - omissão de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. ICMS no valor de R\$2.161,80, multa de 70%;

Infração 02 – deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS no valor de R\$200,00, multa de 50%.

O autuado, às fls. 48 a 52, argumenta, preliminarmente, que não sendo apenas eventuais as omissões ou incorreções da presente exigência, e não havendo inobservância das exigências de caráter meramente formal, não cabe qualquer tipo de revisão fiscal do Auto de Infração, cabendo a sua nulidade.

Aponta as incorreções contidas no Auto de Infração em lide: lançamento de vários pagamentos em duplicidade; lançamento de ICMS destacado em CTRCs como sendo pagamento efetuado; lançamento de nota fiscal de doação como sendo pagamento efetuado; diversos lançamentos de notas fiscais adquiridas para pagamento com prazos de 75, 90 e 105 dias; como sendo a vista; lançamento de nota fiscal de demonstração como sendo pagamento efetuado.

Afirma constar explicado e detalhado, através das planilhas anexadas a defesa, que as mesmas foram feitas nos mesmos moldes adotados pelo Auditor, sendo que os equívocos, supracitados, estão em evidencia para uma perfeita comparação.

Requer que seja decretada a nulidade da Infração 01, em consonância com as argüições preliminares, visto que a sua constituição está alicerçada em desacordo com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Reconhece a Infração 02, requer emissão do Documento de Arrecadação Estadual e efetua o respectivo pagamento.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio de diligências fiscais, colocando desde já toda documentação a disposição de um preposto fiscal estranho ao feito.

O autuante apresenta a informação fiscal, à fl. 104, alegado inicialmente que a peça de defesa foi assinada pela contadora sem fazer juntada da procuração ferindo, assim, o Art. 30 e Par. Único do RPAF/BA.

Afirma que aos demonstrativos exibidos não foram anexados cópias das notas fiscais de compras e suas duplicatas para que pudéssemos alterar as datas de pagamentos nos demonstrativos dos lançamentos do mês.

Consta, à fl. 113 dos autos, pedido de diligencia dessa 2ª JJF, em pauta suplementar, para que, o através da ASTECT/CONSEF, seja: 1 – verificado, junto ao autuado, seus equívocos apontados pela defesa, indicados em seus demonstrativos, às fls. 57 a 77, dos autos, destacados em cores diferentes, estão amparados pelos respectivos documentos; 2 – após o resultado da intimação, se necessário, apresente os ajustes no levantamento da conta caixa, bem como apresente novos demonstrativos decorrentes.

A ASTEC/CONSEF apresenta, através de seu diligente, às fls. 115 e 116, o resultado da aludida solicitação, aduzindo que a autuada, através de sua Contadora Valdirene Pinto Lima, CRC 17202-BA/0, representante legal junto a Fazenda Pública Estadual, conforme registro no Sistema INC, na forma do despacho a fl. 109, apresentou todas as documentações solicitadas.

Quanto ao lançamento de pagamentos em duplicidade no Demonstrativo de Auditoria de Caixa elaborado pelo Autuante, afirma que os CT 599.267 (R\$103,56) lançado no mês de janeiro, foi pago e lançado com desconto no dia 27 com valor de R\$89,20, conforme documento à fl.132. Portanto, lançado em duplicidade. Efetua a correção expurgando o lançamento de pagamento do dia 17/01/2003 e mantendo o lançamento de pagamento do dia 27/01/2003.

Aponta que a NF 268 (R\$380,00) lançada no mês de janeiro, foi paga em fevereiro no dia 20, conforme documento a fl. 129. Efetua a correção expurgando o lançamento de pagamento do mês de janeiro e mantido o lançamento de pagamento do mês de fevereiro. Aduz que esse mesmo pagamento de R\$380,00 foi considerado duas vezes no dia 20 de fevereiro pelo Autuante, efetuando, também, o expurgo de um desses pagamentos.

Em relação à NF1654 (R\$498,00) foi lançado o pagamento pelo Autuante no mês de fevereiro dia 14 e no mês de abril dia 14. Portanto, em duplicidade. Efetua a correção expurgando o lançamento do mês de fevereiro e mantido o lançamento de abril quando efetivamente ocorreu pagamento da NF, conforme documento fl.135.

No que se refere à NF1674 (R\$855,00) afirma que foi lançado o pagamento pelo Autuante no mês de fevereiro dia 20 e no mês de maio dia 05. Portanto, em duplicidade. Efetua a correção expurgando o lançamento do mês de fevereiro e mantido o lançamento de maio quando efetivamente ocorreu pagamento da NF, conforme documento fl.138.

Assegura, quanto aos lançamentos de ICMS destacado em CTRC e NF, considerado pelo Autuante no Demonstrativo de Auditoria de Caixa como sendo pagamento efetuado, que em 13 de janeiro o Autuante lançou o valor de R\$7,25, como pagamento efetuado pela autuada. Da mesma forma, lançou o valor de R\$ 2,80 no dia 23 de janeiro. Ocorre que esses valores correspondem a ICMS destacado do CT 599.267 e da NF 268, respectivamente. Conforme se pode observar nos documentos às fls. 131 e 133. Portanto não há desembolso. Efetua a correção expurgando os lançamentos nas datas de ocorrência dos fatos.

Aduz existir diversos lançamentos de notas fiscais adquiridas para pagamento com prazos de 75, 90 e 105 dias, considerado pelo Autuante no Demonstrativo de Auditoria de Caixa como sendo a vista: NF-7620 (R\$3.517,63); NF-7729 (R\$3.277,81); NF-7766 (R\$5.304,00) (R\$5.142,71); NF-8258 (R\$4.576,00); NF-8456 (R\$1.295,15); NF-8475 (R\$2.1

8858 (R\$1.678,98) lançados os seus pagamentos pelo autuante no mês de entrada do produto no estabelecimento da autuada como se o pagamento fosse à vista. Ocorre, segundo ele, que são descritos no corpo das NF que o pagamento dar-se-á em 75 dias; 90 dias; 105 dias, conforme se pode observar nos documentos acostados aos autos às fl.139/148. Efetua a correção expurgando os lançamentos de pagamento das NF como se fosse à vista e considerado o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas conforme os vencimentos descrito nas NFs individualmente como assim houveram sido pagas.

Apura a existência de lançamentos de notas fiscais de demonstração como sendo pagamento efetuado: NF 7037 (R\$2.126,90); NF 8045 (R\$608,40); NF 73 (R\$235,00) lançadas pelo autuante como tivesse sido efetuado os pagamento nas datas de entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado. Efetua a correção expurgando todos os lançamentos de pagamentos efetuados nos meses de março e julho por se tratar de mercadorias recebidas em doação/demonstração, conforme se pode observar nos documentos às fls.149/151. Não houve desembolso.

Afirma que, após todos os ajustes efetuados no Demonstrativo de Auditoria de Caixa, objeto da Infração 01 do Auto de Infração em epígrafe, conforme se pode observar às fls.118/127, não foi apurado Saldo Credor de Caixa no período.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 02 (duas) infrações, a primeira por omissão de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa e a segunda, reconhecida pelo autuado, é por falta de recolhimento do ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Ficam, preliminarmente, rejeitadas as nulidades argüidas, em relação à infração 01, visto que as incorreções, quanto ao elemento quantitativo do fato gerador, foram devidamente retificadas através de diligência efetuada pela ASTEC, atendendo ao disposto no parágrafo 1º do art. 18 do RPAF/BA. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

O impugnante aponta as incorreções contidas no Auto de Infração em lide: lançamento de vários pagamentos em duplicidade; lançamento de ICMS destacado em CTRCs como sendo pagamento efetuado; lançamento de nota fiscal de doação como sendo pagamento efetuado; diversos lançamentos de notas fiscais adquiridas para pagamento com prazos de 75, 90 e 105 dias; como sendo a vista; lançamento de nota fiscal de demonstração como sendo pagamento efetuado. A ASTEC/CONSEF, conforme parecer já relatado, conclui que os equívocos apontados pela autuada na defesa, indicados nos seus demonstrativos (fls.57/77), estão amparados pelos respectivos documentos, exceto quanto ao pagamento da NF 138220 no valor de R\$ 3.510,66 que o autuante considera seu pagamento em agosto e a autuada alega que o pagamento foi efetuado em setembro. Por falta de comprovação documental, o diligente, acertadamente, considerou a data de pagamento usada pelo autuante. O mesmo ocorre com os lançamentos de pagamentos das NF 722855 (R\$55,76) e NF 8456 (R\$64,79) alegado pela autuada ter havido lançamento de pagamento em duplicidade. Por falta de comprovação documental, manteve o lançamento de pagamentos efetuado pelo autuante.

Ocorre que, após todos os ajustes efetuados no Demonstrativo de Auditoria de Caixa, objeto da Infração 01 do Auto de Infração em epígrafe, conforme consta, às fls.118/127, não foi apurado saldo credor de Caixa no período, cabendo a improcedência dessa infração.

Quanto à infração 02, considerando a legalidade de sua exigência e o acolhimento por parte do autuado, voto pela sua manutenção.

Diante do exposto, voto pela PROCÊDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **019290.0031/08-3**, lavrado contra **NORINOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$200,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 03, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR